CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 33011295 e 3301.1263

PROCESSO Nº 065/2021/SCG
PARECER Nº 025/2021

Ementa: Administrativo. Inexigível a licitação vez que se configura a inviabilidade de competição. Hipótese com base no art. 25, *caput*, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, condicionada à ratificação da autoridade superior.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 065/2021, emitido pela Secretaria de Coordenação Geral da Câmara Municipal do Recife, concernente à contribuição desta Casa Legislativa para a realização da 26ª Edição do Prêmio Cristina Tavares de Jornalismo – "Cota Apoio Cultural 10".

O processo se encontra instruído com os seguintes documentos:

- Memorando Nº 103/2021/SCG;
- Ofício 031/2021 – SINJOPE;
- Informativo sobre o Prêmio Cristina Tavares
- Autorização da Autoridade Competente para a "Cota Apoio Cultural 10", no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Dotação Orçamentária;
- Documentação do SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ Nº 11.944.576/0001-23

- Cartão do CNPJ;
- Contrato Social;
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa;
- Certidão de Regularidade Fiscal – SEFAZ/PE;
- Certidão de Regularidade do FGTS;

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Importante ressaltar que se trata de Cota de Apoio Cultural, para a realização da 26ª Edição do Prêmio Cristina Tavares, evento a ser realizado pelo SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ Nº 11.944.576/0001-23, único e exclusivo em todo o território nacional.

O Evento premia jornalistas profissionais e bacharéis e estudantes de jornalismo.

Neste caso, a Câmara está, a pedido do SINJOPE, oferecendo o valor da Cota Apoio Cultural 10, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em evento exclusivo, portanto, há que se considerar inviabilidade de competição, o que indica em tese a contratação direta.

Isto posto, entendemos que a contratação direta com o mencionado Sindicato se encontra amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, da Lei Federal Nº 8.666/93, que versa:

> **"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:**

Deve-se concluir, portanto, que quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

Cumpre-nos ressaltar os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, pág. 259. Eis o texto:

> **(...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição.**

Observemos porque o presente caso é de Inexigibilidade de Licitação e não de Dispensa de Licitação, em trabalho do advogado e professor Willian Alves de Souza:

"Na dispensa de licitação, a competição entre os eventuais fornecedores é possível, porém, por razões de interesse público, a própria Lei traz situações em que o administrador não poderá licitar e, também, situações em que ele poderá licitar, se quiser, porém, não está obrigado a fazê-lo. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, "(...) a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuá-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida". (MELLO, 2015, p. 559). A dispensa de licitação subdivide-se em licitação dispensada e licitação dispensável. Na primeira, prevista no art. 17 da Lei nº 8.666/1993, que trata da alienação de bens da Administração Pública, a própria Lei já dispensou a licitação e, portanto, o administrador não tem discricionariedade, ou seja, não poderá licitar. Na segunda, prevista no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, a Lei diz que não precisa de licitação, mas o administrador tem discricionariedade, podendo licitar se assim desejar.

Já na inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, a 5 competição é impossível em razão de sua inviabilidade, seja porque o objeto é singular, seja porque o ofertante é único. Para Hely Lopes Meirelles, "ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração (MEIRELLES, 2016, p. 333-334). No mesmo sentido, Diógenes Gasparini entende que "a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência". (GASPARINI, 2003, p. 453).

Para não restar dúvida quanto à diferença entre dispensa e inexigibilidade de

licitação, importante observarmos as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. Existem, contudo, casos de dispensa que escapam à discricionariedade administrativa, por estarem já determinados por lei; é o que decorre do artigo 17, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 (...),que dispensa a licitação quando se tratar de alienação de bens (...). (DI PIETRO, 2014, p. 395).

Outra diferença importante entre as modalidades de contratação direta é que as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 (licitação dispensável) compõem um rol taxativo, ao passo em que as situações de inexigibilidade de licitação apresentam-se em rol exemplificativo, já que o caput do art. 25 utiliza o termo "em especial" antes citar os casos em que a licitação é inexigível (MEDAUAR, 2018)."

Fonte: INTERNET – https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/2/44E810F9B1DEFC_ARTIGOCIENTIFICO.pdf - dia 14/09/2021 - às 11:45h

III – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação correrão pela seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01.01 – Câmara Municipal do Recife
Proj./Ativ.: 2.002 – Apoio Administrativo às Ações da Câmara Municipal do Recife;
Subação: 00001 – Outras Medidas
Elem. Despesa: 3.3.90.39;
Fonte: 0125 – CMR – Recursos do Limite Constitucional;
Subelemento: 32 – Serviços de Patrocínio em Geral;
Obj. Despesa: 1033 – Cotas de Patrocínio;
Bloqueio: (5).80.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação opina pela

contratação direta do **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ Nº 11.944.576/0001-23**, pelo valor global de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, como contribuição desta Casa Legislativa para a realização da 26ª Edição do Prêmio Cristina Tavares de Jornalismo – "Cota Apoio Cultural 10", com fulcro no art. 25, *caput,* da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, submetendo ao Ilmo. Sr. Primeiro Secretário da Câmara Municipal do Recife, **Ver. Rafael Acioli Medeiros,** para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26, da Lei de Regência.

É o parecer.

Recife, 14 de setembro de 2021.

LÚCIA DE FÁTIMA DA GRANJA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AILSON JOSÉ DE ALCÂNTARA
Vice-Presidente

DÉBORA GURGEL MARQUES
Membro